



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Dorival Almeida de Souza Lima

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÕES – CONCESSÕES DE REGISTROS A ATOS DE NOMEAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00428/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de CAAPORÃ/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA, CPF n.º 497.573.934-87, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00874/18*, de 05 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 05 de dezembro de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00874/18, fls. 145/155, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de dezembro do mesmo ano, fls. 156/157, ao analisar as contas oriundas do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima; b) aplicar multa à mencionada autoridade na quantia de R\$ 5.000,00, correspondente a 101,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2019 regularizasse as gratificações concedidas sem previsões legais e carentes de critérios técnicos objetivos e valores previamente estabelecidos, ou, caso contrário, suspendesse seus pagamentos, sob pena de responsabilização; e) ordenar o traslado de cópia do aresto para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar o exame da matéria e o efetivo cumprimento do item anterior; f) conceder registros aos atos de nomeações de servidores; g) enviar recomendações diversas ao então Chefe da Câmara de Vereadores, Sr. Aremilson Alexandre Chaves; e h) efetivar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) outorgas de gratificações a servidores efetivos sem indicações de valores certos e ausentes as especificações de critérios técnicos; b) fixações de idênticas remunerações (salário mínimo) para cargos com graus diferentes de responsabilidades e complexidades; e c) concessões de gratificações a servidores comissionados sem amparo em norma local.

Não resignado, o Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, interpôs, em 05 de fevereiro de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 160/163, onde o antigo administrador alegou, resumidamente, que a Lei Municipal n.º 683/2014 estipulou as remunerações e gratificações dos funcionários efetivos em consonância com a Constituição Federal, bem como que a eiva relacionada ao pagamento de bonificação a servidor comissionado sem previsão legal não teria o condão de macular a análise da prestação de contas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 171/173, evidenciando, em síntese, as manutenções das eivas anteriormente detectadas, relacionadas à gestão de pessoal no Poder Legislativo da Comuna de Caaporã/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 176/181, pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento do vertente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos da decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 182/183, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 184.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as graves irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 171/173, e pelo Ministério Público Especial, fls. 176/181.

Com efeito, conforme evidenciado no arresto atacado, ficou patente que, durante a administração do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, ocorreram diversas pechas na gestão de pessoal da Casa Legislativa, a saber, outorgas de gratificações a funcionários efetivos sem as indicações de valores certos e sem as especificações de critérios técnicos objetivos, fixações de idênticas remunerações (salário mínimo) para cargos com graus diversos de responsabilidades e complexidades, e, por fim, concessões de bonificações a servidores comissionados sem amparo em norma local.

Em sua peça recursal, o Chefe do Parlamento da Comuna de Caaporã/PB no ano de 2014, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, alegou, dentre outros aspectos, que a Lei Municipal n.º 683, de 10 de dezembro de 2014, estabeleceu as remunerações e gratificações dos funcionários efetivos, estando, portanto, em total consonância com a Constituição Federal, bem como que a eiva relacionada ao pagamento de bonificação a servidor comissionado sem previsão em lei não teria o condão de macular a presente prestação de contas.

No que concerne ao primeiro argumento, observa-se que a referida norma estabelece, de forma genérica, a remuneração de cargos de provimentos permanentes igualmente em 01 (um) salário mínimo, fl. 68, independentemente das categorias funcionais, que possuem distintos graus de responsabilidade e complexidade, em flagrante desrespeito ao disciplinado no art. 39, § 1º, da Lei Maior, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Art. 39. (*omissis*)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Por sua vez, no tocante à previsão de gratificação em percentual variável de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico (art. 7º da Lei Municipal n.º 683/2014), fica evidente as ausências de definições de critérios técnicos objetivos, bem como as indicações de valores certos. Destarte, esta nódoa permitiu ao Chefe do Poder Legislativo o pagamento da referida verba de forma arbitrária e aleatória, ferindo de morte o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37, cabeça, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Já no que diz respeito aos pagamentos de gratificações a servidor do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB ocupante de cargo comissionado, constatou-se, na instrução da matéria, a ausência de previsão legal que amparasse estas espécies remuneratórias, restando evidenciado ardente desrespeito, desta feita, ao princípio da legalidade devidamente estabelecido, da mesma forma, como elemento básico da pública administração no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Feitas estas colocações, tem-se que as eivas consignadas na decisão fustigada não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações, de modo que a deliberação deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00874/18, de 05 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do mesmo ano) torna-se irretocável em sua parte dispositiva e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/15

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:48



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL